

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em face do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Senat, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão com objetivo de estabelecer “cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos”.

2. O débito em questão refere-se tão somente ao Contrato 6/2005-SEDES, no valor de R\$ 134.416,20, ajustado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes), sucessora da GDS/MA, e o Senat, cujo objetivo consistia na “prestação de serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) educandos, no Projeto Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Artesanato, nos municípios de São Luís e Graça Aranha, neste Estado, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo”.

3. Preliminarmente, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

4. Em sua defesa, o recorrente alega, em síntese, que: a) as contas são iliquidáveis pelo longo lapso temporal entre a citação e os fatos apontados; b) deve ser excluído da relação processual por não ter auferido vantagens com os atos praticados pelo gestor; c) houve regular aplicação dos recursos na execução do Contrato 6/2005-SEDES, ocorrendo pagamento pela execução em parcela única, com a apresentação dos documentos que demonstram de forma inquestionável onexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas; d) restou consignada nos autos divergência de pareceres quanto à regular execução do objeto contratado, devendo prevalecer o que lhe foi favorável, por ter sido lavrada por servidores da Administração com fê pública; e) não houve subcontratação de serviços, mas ações executadas em parceria com a Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutor (Coopseima); e f) não há qualquer indício de que tenha, de algum modo, desviado, desperdiçado ou utilizado os recursos federais geridos.

5. Desde logo, acolho o pronunciamento da Serur, com o qual anuiu o MP/TCU, incluindo os fundamentos de seu exame às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaque que farei adiante.

6. Quanto a considerar iliquidáveis suas contas, observo que tal argumento foi apresentado pelo Senat nas alegações de defesa, merecendo adequada e irreparável análise da relatora **a quo** no voto condutor do Acórdão 2912/2017 – TCU – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

“32. O Senat defendeu, preliminarmente, que **estas contas sejam consideradas iliquidáveis**, uma vez que a citação se deu depois de dez anos da execução do contrato 6/2005.

33. Não há como prosperar tal arguição, porque **o Senat foi devidamente notificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 5/8/2009, ainda na fase interna desta TCE. Ou seja, não houve o alegado decurso de tempo capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa**, até porque aquele Serviço juntou aos autos vasta documentação na tentativa de comprovar o destino dos recursos federais recebidos.” (os grifos não constam do original)

7. A Serur, na mesma linha, além de esclarecer acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, fato pacificado no TCU, constatou não ter havido para o recorrente qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos:

“15.13. Ademais, a parte não pode alegar prejuízo à defesa por decurso do tempo considerando que pelo menos desde o ano 2009, apenas quatro anos após o repasse, já estava ciente de que sua gestão dos recursos estava sendo questionada pelo órgão repassador, tendo o Senat sido notificado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito.” (peça 5, p. 372, 401-402)

8. Quanto à pretensão do Senat de ser excluído da relação processual, por não ter auferido vantagens com os atos praticados pelo gestor, vale lembrar que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos também respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que não há razão nestes autos para afastar a responsabilidade do recorrente.

9. No que diz respeito à correta aplicação dos recursos referentes ao Contrato 6/2005-SEDES, importa esclarecer que não veio aos autos, nesta oportunidade, documentação complementar capaz de alterar o entendimento firmado pela relatora **a quo**, que enfrentou idêntica argumentação do ora recorrente, conforme consignado no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 2912/2017 – TCU – 2ª Câmara:

“27. Quanto aos argumentos de que o contrato foi devidamente executado e de que a vasta documentação acostada quando da prestação de contas e da resposta à notificação do órgão repassador comprovaria a realização dos cursos e das despesas realizadas, melhor sorte não lhe assiste.

28. O quadro 7 – despesas glosadas pela comissão de TCE –, elaborado pela Secex/MA e constante de sua instrução inicial, especificou todas as despesas que não foram aprovadas pelo órgão repassador, quais sejam: sem pertinência com o objeto contratual; paga em duplicidade ou cujo documento contábil está em duplicidade; e realizada por meio de recibo, ao passo que a comprovação deveria se dar com a emissão de nota fiscal.

29. A defesa não trouxe argumentos e documentos capazes de comprovar o nexo causal entre tais despesas e o objeto do contrato. Lembro que os dispêndios montaram a R\$ 47.699,07, uma vez que defendo o reconhecimento das despesas realizadas pela Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão – Coopseima (R\$ 28.317,00) e às relativas ao pagamento de vales-transporte (R\$ 28.317,00), de conformidade com o parecer do MPTCU.”

10. Acerca dos diferentes pareceres lançados nos autos, são legítimos todos os posicionamentos, embora não afastem a competência da relatora **a quo**, que apresentou seu livre convencimento no voto condutor do julgado recorrido, devidamente motivado, o qual foi acolhido pelo Colegiado, resultando no Acórdão 2912/2017 – TCU – 2ª Câmara.

11. A respeito da subcontratação de serviços, a recorrente repete os argumentos já oferecidos na Tomada de Contas Especial sem nada acrescentar de novo que possa justificar uma alteração no entendimento então firmado. Apenas para recordar, transcrevo, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão 2912/2017 – TCU – 2ª Câmara, que tratou adequadamente a questão:

“36. Sobre a alegada legalidade da subcontratação da Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão – Coopseima para realização dos cursos, lanço mão do seguinte trecho da instrução da unidade técnica, que bem resume a ausência de autorização para tal procedimento:

71. Sobre as alegações sintetizadas nos itens 62 e 63 acima, o Senat afirma que não houve a intenção de subcontratar a Coopseima, mas conclui-se, conforme se extrai dos argumentos em análise, que essa subcontratação ocorreu na prática, com a assumida parceria estabelecida com aludida cooperativa, conforme descrito pela defesa, em desacordo, assim, com o estabelecido nos art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, e do contido na Cláusula Décima Primeira, inciso IV, do Contrato 006/2005-SEDES (peça 2, p. 302);

71.1. Ressalta-se que esses últimos dispositivos estabelecem como motivo para rescisão contratual inclusive, além da subcontratação, a associação do contratado a outrem para a execução do objeto, não admitida no edital e no contrato.

71.2. Convém mencionar que em sua defesa na fase interna, o Senat, naquela ocasião, não admitia a subcontratação (ou parceria), mas tão somente a terceirização de pagamentos por meio da Coopseima (cf. peça 8, p. 54, item 123). Nesta oportunidade, assume a ‘parceria’, mas, como exposto, esta ocorreu à revelia da legislação. Tendo em vista as várias falhas de operacionalização dos cursos, na forma anteriormente descrita, não há como assegurar que essa subcontratação satisfizesse o interesse público, o que deveria ter sido demonstrado pela defesa, afastando, também assim, a possibilidade de se considerar como válido o alegado pelo defendente, de que, em tese, referida subcontratação poderia ensejar o entendimento de que ocorreria desvio de objeto.”

12. Por último, quanto à alegação de que não há indícios de desvio ou desperdício de recursos públicos, novamente não vieram aos autos elementos adicionais capazes de afastar a condenação em débito do recorrente, o que restou atestado pela análise da Serur, que concluiu no sentido de que “houve impugnação de parte das despesas especificadas pelo Senat” e de que o “o recorrente, em sua petição (peça 102), não afastou a fundamentação da Relatora **a quo**, devidamente acolhida pelo Colegiado, motivo por que remanesce injustificada a aplicação dos valores objeto de condenação em débito por meio do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara”.

Ante o exposto, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o juízo formulado no julgado recorrido, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator